Sexta-feira 4 de Abril de 1958 — I Série — Número 71

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 655:

Manda aplicar à província ultramarina da Guiné, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 36 507, que promulga a reforma do ensino liceal.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 656:

Torna extensivo a todo o País o estabelecido para a região de Torres Novas no n.º 1.º da Portaria n.º 10 174, que sujeita a manifesto a produção e comércio de figo industrial.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado à província da Guiné o Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que promulga a reforma do ensino liceal, com excepção dos artigos 18.º a 20.º e 22.º a 33.º, devendo ser alterados os artigos adiante designados conforme as seguintes redacções:

Art. 9.º A adopção dos compêndios escolares será determinada por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em vista a execução dos programas e as soluções adoptadas pelo Ministério da Educação Nacional em relação ao ensino na metrópole. O Ministro do Ultramar poderá condicionar a adopção à obrigação de edições especiais, organizadas de harmonia com as exigências pedagógicas dos meios ultramarinos.

. . . . . .

Art. 12.º A hora escolar é de cinquenta minutos e em cada dia os trabalhos escolares são divididos em dois períodos, segundo o que for determinado pelo Governo da província, atendendo às condições do clima ou outras a considerar.

. . . . . .

Art. 16.º Haverá uma só época de exames, com provas escritas, práticas e orais. As provas escritas serão prestadas de forma que a identificação dos examinandos só se faça depois da respectiva decisão.

. . . . . .

Art. 21.º O ensino liceal deverá ser inspeccionado, quer sob os aspectos pedagógico e administrativo, com carácter essencialmente orientador, quer sob o aspecto disciplinar.

Ministério do Ultramar, 4 de Abril de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 656

As disposições que se referem à produção do álcool e suas matérias-primas, em ordem a um condicionamento já largamente alterado, necessitam de uma revisão e correcção que as tornem mais adequadas ao quadro económico actual e possam acompanhar o sentido da sua evolução.

Como se sabe, convergem fundamentalmente na produção da aguardente duas fontes distintas, que são a uva e o figo, de modo que nenhuma orientação se poderá definir sem se tomar em devida conta a importância relativa de cada uma delas, especialmente no que se refere aos sectores económicos e sociais que afectam.

A produção da aguardente vínica está sujeita a uma disciplina que possibilita uma orientação metódica, permitindo manter o respectivo mercado em termos de equilíbrio entre a produção e o consumo nas épocas normais.

A produção de aguardente de figo, que em muitos casos pode concorrer, inconvenientemente, com a de proveniência vinícola, exige medidas que a possam disciplinar, com o objectivo de prevenir que o seu fabrico indeterminado altere perigosamente a fisionomia do mercado.

Torna-se, portanto, cada vez mais premente uma orientação coordenada que mantenha as duas fontes de produção em termos convenientes, com observância da incidência de cada uma delas na economia nacional. Importa também considerar a valorização do figo em espécie, procurando fomentar uma maior comercialização, de forma a evitar a tendência para a sua transformação em aguardente, de consequências prejudiciais, não só para os produtores de figo como ainda para a economia vitivinícola.

Com o crescente desenvolvimento económico do País, não será ousado esperar que novas iniciativas industriais suscitem a produção de álcoois a preços dife-

rentes, de forma a satisfazer as necessidades que de futuro se façam sentir.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 276, de 18 de Setembro de 1957:

1.º A Junta Nacional do Vinho estabelecerá anualmente um plano de distribuição de figo industrial pelas destilarias e de aguardente de figo pelas fábricas de álcool, com base no quantitativo que for determinado como necessário para as exigências do consumo, para o que se torna extensivo a todo o País o estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 10 174, de 26 de Agosto de 1942, para a região de Torres Novas, determinando-se, para o exacto cumprimento destas disposições, o seguinte:

a) Apenas serão consideradas para a distribuição referida as quantidades de figo devidamente manifestadas e no prazo fixado;

b) Nas regiões onde a produção e comércio se façam predominantemente em espécie fica este manifesto sujeito a rectificação, a fazer oportunamente pela Junta Nacional das Frutas;

c) Pode a Junta Nacional do Vinho, quando as circunstâncias o aconselharem, tornar extensivo a todo o País o estabelecido no n.º 2.º da citada portaria, na medida em que for necessário para assegurar o preenchimento do quantitativo anual fixado;

d) Quando este quantitativo não abranja a totalidade dos manifestos de uma região, poderá a Junta Nacional do Vinho proceder à requisição proporcionalmente à quantidade manifestada por cada produtor;

e) O figo não abrangido no quantitativo fixado considera-se isento da requisição, podendo os produtores dispor dele livremente, continuando, no entanto, o seu trânsito sujeito ao regime estabelecido;

f) A Junta Nacional do Vinho procurará, a fim de facilitar o escoamento do figo referido na alínea anterior, alargar as possibilidades do seu consumo em espécie, quer interno, quer externo, pela concessão de auxílios que tornem possível a aplicação de mais largos volumes do produto nesse sentido.

As verbas necessárias para esse efeito sairão das receitas provenientes das sobretaxas do álcool cobradas pela Junta.

2.º Com a finalidade de assegurar uma conveniente fiscalização, deverão os proprietários ou donos das instalações de destilação de figo comunicar à Junta Nacional do Vinho o seguinte:

a) Nome e morada do destilador;

b) Localização exacta da destilaria;

c) Capacidade diária de laboração;

d) Período que pretende laborar;

e) Quantidade de matéria-prima a laborar;

f) Destino a dar à aguardente produzida.

3.º Todos os aparelhos de destilação das destilarias de figo serão obrigatòriamente selados pelos serviços da Junta Nacional do Vinho nos períodos em que não laborem.

4.º Nos períodos em que as destilarias estiverem a laborar figo não poderão destilar ou armazenar qualquer outra matéria-prima diferente, nem será permitido o armazenamento de figo ou de aguardente de figo nos períodos em que laborem outra matéria-prima.

5.º Quando a Junta Nacional do Vinho o julgar necessário poderá determinar que os aparelhos de destilação de figo sejam munidos de contadores registadores de volume e densidade.

6.º A instalação de destilarias de figo deverá ser sempre comunicada, para efeitos de registo, à Junta Nacional do Vinho pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

7.º Todos os fabricantes ou negociantes de aparelhos de destilação e ainda as entidades que por qualquer forma os vendam devem obrigatòriamente comunicar, no prazo de oito dias, à Junta Nacional do Vinho a venda destes aparelhos ou parte de aparelhos, as suas características, as pessoas a quem foram vendidos e o local da sua instalação.

8.º Os serviços de fiscalização da Junta Nacional do Vinho têm, em relação às destilarias e fábricas de álcool, as prerrogativas estabelecidas pelo Decreto n.º 29 977, de 19 de Agosto de 1937.

9.º O não cumprimento do estabelecido no n.º 1.º e a omissão ou a prestação de falsas declarações determinam a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 33 250, de 19 de Novembro de 1943.

10.º A falta de cumprimento das restantes disposições da presente portaria será punida nos termos previstos nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 29 964, de 10 de Outubro de 1939, e mais legislação aplicável.

Ministério da Economia, 4 de Abril de 1958. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA